

Processo C-212/97

Centros Ltd contra Erhvervs- og Selskabsstyrelsen

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo Højesteret)

«Liberdade de estabelecimento — Estabelecimento de uma sucursal por uma
sociedade sem actividade efectiva — Fraude à lei nacional —
Recusa de registo»

Conclusões do advogado-geral A. La Pergola apresentadas em 16 de Julho de 1998	I - 1461
Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de Março de 1999	I - 1484

Sumário do acórdão

Livre circulação de pessoas — Liberdade de estabelecimento — Sociedade constituída em conformidade com a legislação de um Estado-Membro e que nele tem a sua sede sem aí exercer actividades comerciais — Estabelecimento de uma sucursal noutro Estado-Membro — Recusa de registo — Inadmissibilidade — Possibilidade de os Estados-Membros tomarem medidas contra as fraudes

(Tratado CE, artigos 52.º e 58.º)

Os artigos 52.º e 58.º do Tratado opõem-se a que um Estado-Membro recuse o registo de uma sucursal de uma sociedade constituída em conformidade com a legislação de outro Estado-Membro, no qual tem a sua sede, sem aí exercer actividades comerciais, quando a sucursal se destina a permitir à sociedade em causa exercer toda a sua actividade no Estado em que a sucursal será constituída, evitando constituir neste uma sociedade e eximindo-se assim à aplicação das normas de constituição de sociedades que aí são mais rigorosas em matéria de liberação de um capital social mínimo. Com efeito, sendo o direito de constituir uma sociedade em conformidade com a legislação de um Estado-Membro e de criar sucursais noutros Estados-Membros inerente ao exercício, num mercado único, da liberdade de estabelecimento garantida pelo Tratado, o facto de um nacional de um Estado-Membro, que pretenda criar uma sociedade, optar por constituí-la num Estado-Membro cujas regras de direito das sociedades lhe

parecem menos rigorosas e criar sucursais noutros Estados-Membros não pode constituir, em si, um uso abusivo do direito de estabelecimento.

Todavia, esta interpretação não exclui que as autoridades do Estado-Membro em causa possam tomar qualquer medida adequada para prevenir ou sancionar as fraudes, tanto no que se refere à própria sociedade, se necessário em cooperação com o Estado-Membro no qual esta foi constituída, como no que se refere aos sócios que se provasse que pretendem, na realidade, através da constituição de uma sociedade, eximir-se às suas obrigações perante credores privados ou públicos estabelecidos no território do Estado-Membro em causa.